

URGENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO, COMARCA E ESTADO DE SÃO PAULO.

129  
9558

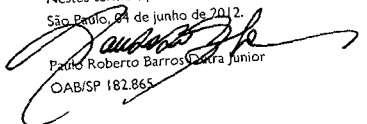
O.029403-88.2012.8.24.004.1841.184

<sup>0</sup>CENTRO AUTOMOTIVO MEGADELTA LTDA, sociedade empresária limitada, com sede localizada na Av. Jaguaré, 1470, CEP 05346-000, Jaguaré, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 05.072.901/0001-02, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob. nº 35214557774 em 13/05/2002. vem respeitosamente à presença de V.Ex.a., nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05 propor o presente procedimento de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

sob os argumentos aduzidos sob a forma de minuta, que passa a fazer parte integrante e inseparável da presente manifestação.

Nestes termos; pede deferimento.  
São Paulo, 04 de junho de 2012.

  
Paulo Roberto Barros Dutra Junior  
OAB/SP 182.865

Tribunal de Falência, FJM - 12/JUN/2012 18:13-000000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA, protocolado em 11/01/2018 às 11:19, sob o número WJMJ18400117751. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0029403-88.2012.8.26.0100 e código 3D52B3D.

## I – DOS FATOS.

1. A petionária é pessoa jurídica de direito privado que tem entre seus objetivos sociais o comércio varejista de derivados de petróleo, bem como o comércio de artigos em geral em loja de conveniência, consoante os registros sociais ora acostados.
2. Para o exercício de suas atividades empresariais, a petionária firmou contrato de franquia empresarial junto à distribuidora Raízen Combustíveis (atual denominação de Shell Brasil Ltda.), por meio do qual a franqueadora se obrigou ao fornecimento de *know how*, bem como as demais obrigações constantes no contrato celebrado entre as partes, sendo que acessório ao referido contrato, celebraram as partes, também, um contrato de comodato em relação aos itens essenciais para que fosse atingido o objetivo das partes.
3. Ocorre que, a partir de 2007, a distribuidora em questão alterou unilateralmente o contrato celebrado entre as partes, passando a exigir o pagamento antecipado das mercadorias – que até então concedia até 18 dias, bem como majorou os *royalties* – sendo que referidas alterações passaram a exigir intensivo uso de capital de giro por parte da petionária.
4. Em função da necessidade de emprego de maior quantidade de capital de giro – que não estava prevista na circular de oferta de franquia – a petionária foi obrigada a buscar referido financiamento no mercado financeiro.
5. Consoante os contratos ora anexados, a petionária tomou empréstimos junto aos estabelecimentos bancários adiante indicados para manter a atividade da empresa petionária.
6. Contudo, as altas taxas praticadas associadas às recentes alterações no perfil dos consumidores de combustíveis – que tencionam a aquisição de gasolinas, combustíveis que tradicionalmente têm menor margem – minaram a capacidade de enfrentamento da crise por parte da petionária.
7. Ante ao exposto, é de se inferir que o estabelecimento empresarial petionário possui os requisitos – jurídicos e econômicos – para o processamento do presente pedido, como será demonstrado.



## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO.

- DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO.

8. Nos termos do inciso II do artigo 51 da Lei 11.101/05, restam juntadas as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o presente pedido:

- a) balanço patrimonial;  
 b) demonstração de resultados acumulados;  
 c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

9. Nos termos do inciso III do artigo 51 da Lei 11.101/05, a peticionária oferece o descritivo nominal de seus credores:

Credor	Contrato/vencimento	Valorem R\$	Classificação
Fazenda do Estado de São Paulo	Parcelamento – PPI ICMS	279.753,10	Tributário
INSS	Competência 04/2012	12.106,79	Tributário
INSS	Competência 03/2012	7.669,52	Tributário
INSS	Competência 02/2012	8.248,13	Tributário
INSS	Competência 01/2012	8.397,59	Tributário
INSS	Competência 13º salário	5.163,85	Tributário
INSS	Competência 12/2011	8.599,71	Tributário
INSS	Competência 11/2011	9.354,99	Tributário
INSS	Competência 10/2011	10.126,10	Tributário
INSS	Parcelamento 398336733	28.319,81	Tributário
INSS	Parcelamento 398336741	89.985,64	Tributário
Itaú	C. Corrente – Limite Especial e Giro Parcelado – 19 parcelas	573.467,36	Quirografário
HSBC	C. Corrente e Giro Parcelado	141.767,46	Quirografário
B. do Brasil	C. Corrente, Giro Parcelado, Giro 13º, Cartão BNDES, Conta Garantida e Giro Cartões	1.161.159,44	Quirografário
Raizen	Franquia empresarial – Sem vencimento	Obrigação de fazer	
Raizen	Comodato – Sem vencimento	Proprietária do Imóvel cedido em comodato	

## Endereços:

- Raizen: Avenida das Américas, 4.200, Bl. 5 e 6, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22640-102.
- HSBC: R SETE DE ABRIL 101, SAO PAULO, SP, 01043-000.
- Banco do Brasil: R. Álvares Penteado, 112, Centro, São Paulo, CEP 01043-000.
- Itaú: Av. Eng. Armando de Arruda Pereira, 774, Parque Jabaquara - Distrito: Jabaquara, Zona Sudoeste - São Paulo – SP, CEP 04308-000.

10. Nos termos do inciso IV do artigo 51 da Lei 11.101/05, a peticionária arrola a relação de seus funcionários, sendo que a relação analítica está anexada e afirma, desde já, que não existem pendências de ordem salarial com qualquer funcionário:

Nome	Cargo	Salário	Rescisão
ADRIANA ADAO DOS SANTOS	PROMOTOR DE LOJA	790,00	4.790,88
AIRTON BENEDITO FERNANDES	FRENTISTA	790,00	3.074,78
CARLOS ALBERTO TUGNIOLO	FRENTISTA	790,00	2.007,22
CINTIA LUANA SILVA	PROM.DE VENDAS	790,00	2.712,12
DILSON LUIZ DA SILVA	FRENTISTA	790,00	1.912,48
FABIANA DE SANTANA CAVALHEIR	PROM.DE VENDAS	790,00	AUX-INSS
FATIMA REGINA PEREIRA ALVES	PROMOTOR DE LOJA	790,00	5.158,95
ISABELA SALES COUTINHO	PROM.DE VENDAS	790,00	3.441,95
JENUARIO PEREIRA DA SILVA	FRENTISTA	790,00	3.542,88
JOSE ANTONIO SOARES	FRENTISTA	790,00	1.933,86
MARCELO DA SILVA ALECRIM	FRENTISTA	790,00	2.989,96
NOEME DA CONCEICAO SOUSA	PROM.DE VENDAS	790,00	1.842,66
OTONIEL SOARES DA ROCHA	FRENTISTA	790,00	4.523,11
PAULO ANDRADE DOS SANTOS	SUPERVISOR DE PISTA	1.419,21	4.718,42
THIAGO DE BRITO CORREIA	FRENTISTA	790,00	1.814,57
VALTER ESTEFANO HERMAN DE AR	FRENTISTA	790,00	3.065,13

11. Nos termos do inciso V do artigo 51 da Lei 11.101/05, a peticionária junta os seus registros sociais atualizados e arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

12. Nos termos do inciso VI do artigo 51 da Lei 11.101/05, a peticionária junta a relação dos bens particulares de seu administrador.

13. Nos termos do inciso VII do artigo 51 da Lei 11.101/05, a peticionária junta os extratos de contas mantidas junto a todas as instituições financeiras com as quais mantém relação atualmente, sendo que desde já informa que não possui aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores.

14. Nos termos do inciso VIII do artigo 51 da Lei 11.101/05, a peticionária junta as certidões dos cartórios de protesto desta comarca e informa, desde já, que não possui filiais.

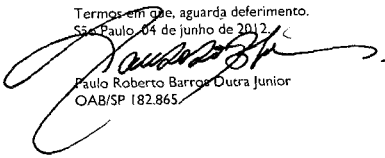
15. Nos termos do inciso VIII do artigo 51 da Lei 11.101/05, a peticionária informa que não possui a seguinte ação judicial em andamento:

- *Fóruns Centrais Fórum João Mendes Júnior 38ª Vara Cível - 583.00.2008.240464-41000001-000 - nº ordem 249/2009 - Medida Cautelar (em geral) - Medida Cautelar de Exibição de Documentos - CENTRO AUTOMOTIVO MEGADelta LTDA X SHELL BRASIL LTDA - Sem valor estimado - apresentação de documentos.*

## III - DOS PEDIDOS.

16. Ante o exposto, requer a peticionária:
- a) seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências.
  - b) a produção de provas em direito admitida;
  - c) a intimação do Ministério Público, inciso V do art. 52 da Lei de Falências.
17. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de alçada.

Termos em que, aguarda deferimento.  
São Paulo, 04 de junho de 2012.



Paulo Roberto Barros Dutra Junior  
OAB/SP 182.865